Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1767/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11257/2014
PROTOCOLO	: 1508296
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
VALOR	: R$ 200.312,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo publicado e encaminhados os documentos ao Tribunal de Contas no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. n. 110/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e a Associação Pestalozzi de Campo Grande, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. José Chadid.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 110/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Pestalozzi de Campo Grande, visando o repasse financeiro oriundo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para facultar despesas de custeio na Educação Especial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11.889/2015 (fls. 257 - 259), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-4963/2017 (fls. 280 - 285), o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade da prestação de contas supracitada, sugerindo a impugnação do valor de R$ 200.312,00 (duzentos mil, trezentos e doze reais), com sugestão de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 110/2013 foi formalizado entre as partes em 22/03/2013 e publicado em 25/03/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a respectiva prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 200.312,00
Ordens de Pagamento	R$ 200.312,00
Documentos de despesas	R$ 200.312,00

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado em R$ 200.312,00 (duzentos mil, trezentos e doze reais), repassados em 10 (dez) parcelas de 20.031,20 (vinte mil, trinta e um reais e vinte centavos), a conta dos Programas de Trabalho 0214.12.365.0042.2011, com a execução financeira de acordo com as determinações legais e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

No parecer do Ministério Público de Contas verifica-se o entendimento de que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais especificadas, no entanto, observo que o objeto do convênio em análise foi devidamente atingido e comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do presente Convênio, na aplicação dos recursos e na respectiva prestação de contas, VOTO:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 110/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Pestalozzi de Campo Grande como REGULAR, nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...), III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 110/2013, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC/DSSM

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...) II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.